



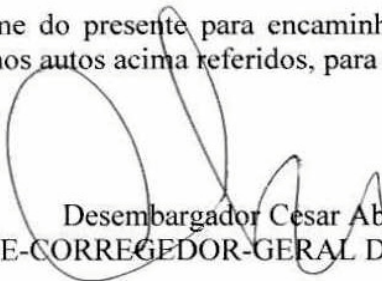
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 62 /2010, de 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**Encaminha Decisão exarada nos autos CGJ-E nº
1053/2010 e CGJ-E nº 1033/2010.**

Aos Exmos. Drs. Juizes de Direito Diretores de Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia da
decisão (fls. 29-30) exarada nos autos acima referidos, para conhecimento.


Desembargador Cesar Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Processos n. 1053/2010 e 1033/2010

DESPACHO

1. Trata-se de expedientes encaminhados pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina – Anoreg-SC e pela titular da Escritania de Paz de Gravatal, comarca de Armazém, em face do Provimento n. 19/2010 do Corregedor-Geral da Justiça. Impugnam, especificamente, as novas regras para a identificação das serventias, sobretudo, a vedação à adoção de nome fantasia, e o prazo exíguo para as correspondentes adaptações (arts. 13 e 14 respectivamente).

2. Pois bem. É consabido que os serviços notarial e de registro são considerados públicos, embora exercidos em caráter privado, mediante delegação auferida por meio de concurso público (art. 236 da CF/88).

Nesse passo, devem acompanhar as exigências impostas pelo art. 37 da Constituição Federal (cf. RMS 23587/RJ), dentre as quais destaca-se o princípio da impessoalidade, com o qual é incompatível a adoção de nome fantasia ou a utilização de marca para a respectiva identificação.

Aliás, conforme exposto no despacho de fl. 14, é vedada, *“implicitamente, a publicidade para captação de clientela, com a qual não se confunde, é verdade, a afixação de placa no exterior do cartório indicativa de sua existência, ou a utilização em seus papéis da menção ao seu nome, título acadêmico, currículo, endereço e horário de funcionamento, ou ainda a divulgação desses elementos em suporte digital”*.

Destaca-se que, de fato, goza o serventuário de independência no exercício de suas atribuições (art. 28 da Lei n. 8.935/1994), podendo *“praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução”* (art. 41 da Lei n. 8.935/1994).

Não obstante, segundo observa Ceneviva, a independência é relativa e *“se liga às restrições impostas pela lei e à observância dos requisitos técnicos e funcionais impositivos pelo órgão competente do Poder Judiciário”* (CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 61). O mesmo autor acentua, ainda, que *“A atuação funcional do titular é legitimada nos limites dos poderes outorgados pela delegação”*.

Logo, não há óbice ao estabelecimento de padronização para a identificação das serventias, com vistas à, principalmente, facilitar a fiscalização pelo Poder Judiciário e a identificação do serviço pelos usuários.

Não é demais anotar ser *“entendimento predominante da doutrina e jurisprudência, a posição de que os cartórios extrajudiciais sejam entes despersonalizados, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade”* (A *inexistência de Personalidade Jurídica dos Cartórios Extrajudiciais*, disponível em: http://www.sinoreg-es.org.br/boletins/boletins.php?campo_notas_id=706).

Ora, o nome ou elemento fantasia é empregado na composição da *“denominação”*, espécie de **nome empresarial**, cuja utilização, aliás, é **vedada** para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

determinados tipos societários como o empresário individual, a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples, que só podem adotar a firma social (2ª espécie de nome empresarial), a qual deverá ter por base o nome civil do empresário individual ou dos sócios da sociedade empresarial. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 74-79).

A marca "identifica, direta ou indiretamente, produtos ou serviços" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. V.1. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 182). A escolha da marca, ou, ainda, do título do estabelecimento ocorrem tendo em vista os aspectos econômicos e mercadológicos, **que não são o fim da atividade notarial e registral**. E, sendo a logomarca representação visual de uma marca (cf. Dicionário Aurélio, disponível em <http://tjdicionario.tj.sc.gov.br/aurelio/>), aplicam-se as mesmas considerações.

Destarte, razoável a utilização, em parte, dos itens de identificação sugeridos pela Anoreg no expediente de fl. 21. **Deverão constar:**

a) nos materiais de expediente e impressos dos serviços: 1. Brasão do Estado de Santa Catarina (facultativo); 2. Identificação oficial da Serventia, segundo o art. 13 do Provimento n. 19/2010; 3. Nome do titular; 4. Endereço completo (Logradouro, número, número da sala comercial, se houver, bairro, cidade, CEP, ou outro elemento identificador, caso necessário); 5. Telefone(s); 6. Endereço eletrônico; 7. Horário de Expediente.

b) nas placas de identificação: 1. Brasão do Estado de Santa Catarina (facultativo); 2. Identificação oficial da Serventia, segundo o art. 13 do Provimento n. 19/2010; 3. Nome do titular; 4. Telefone(s); 5. Endereço eletrônico; 6. Horário de Expediente.

Poderão, ainda, ser utilizadas placas adicionais contendo lista de suas atribuições e serviços prestados, de forma a facilitar a identificação e acesso à população.

O prazo de 30 (trinta) dias concedido aos serventuários para que promovessem as adaptações necessárias (art. 14), por seu turno, não foi preempatório, mas, apenas demonstrou a urgência da mudança promovida pelo provimento ora impugnado.

As circunstâncias fáticas já consideradas no despacho de fls. 14-15, entretanto, evidenciam a necessidade de seu alargamento. Isso posto, tem-se por razoável fixá-lo em **6 (seis) meses** a partir do conhecimento desta decisão.

3. Diante do exposto, acolhidas essas ponderações pelo Conselho da Magistratura, informalmente, dou provimento parcial às insurgências.

Expeça-se circular para ciência às serventias do Estado e oficie-se os requerentes do teor desta decisão.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2010.


Cesar Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.